



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02622/09

Pág. 1/3

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR ANTÔNIO RIBEIRO FILHO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008 – INEXISTÊNCIA DE FALHAS COM REFLEXOS NEGATIVOS NESTAS CONTAS - PARECER FAVORÁVEL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF, COM AS RESSALVAS DO ART. 124, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL.*

### RELATÓRIO E VOTO

O Senhor **ANTÔNIO RIBEIRO FILHO**, Prefeito do Município de **SERTÃOZINHO**, no exercício de 2008, apresentou, no prazo legal, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM I/DIAGM III emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **160**, de **07 de janeiro de 2008**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 7.621.771,00**;
2. Os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial foram corretamente elaborados, tendo este último apresentado *superavit* financeiro, no valor de **R\$ 371.699,63**;
3. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 218.558,63**, correspondendo a **3,26%** da Despesa Orçamentária Total;
4. A remuneração recebida pelo Prefeito foi de **R\$ 48.000,00**, e pelo Vice-Prefeito foi de **R\$ 24.000,00**, estando dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos;
5. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
  - 5.1. Com ações e serviços públicos de saúde importaram em **18,17%** da receita de impostos e transferências (mínimo: **15,00%**);
  - 5.2. Em MDE, representando **30,09%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
  - 5.3. Com Pessoal do Poder Executivo, representando **40,15%** da RCL (limite máximo: 54%);
  - 5.4. Com Pessoal do Município, representando **43,08%** da RCL (limite máximo: 60%);
  - 5.5. Aplicações de **64,73%** dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério (mínimo: 60%).
6. Não há registro de denúncia sobre irregularidades ocorridas no exercício de 2008;
7. No tocante à gestão fiscal, registrou-se o **ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF**.
8. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constataram-se as seguintes irregularidades:
  - 8.1. divergência de valores entre a PCA e o sistema SAGRES, no tocante à dedução para o FUNDEB, no valor de **R\$ 5.993,20**;
  - 8.2. despesas não licitadas, relativas a contratação de telefonia móvel, locação de veículo e aquisição de peças automotivas, no valor de **R\$ 108.403,02** (fls.108/123);
  - 8.3. divergência de valores entre a contribuição patronal servidor ativo contabilizada na PCA da Prefeitura (**R\$ 170.636,84**) e a escriturada no Instituto Próprio de Previdência (**R\$ 160.196,76**);



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02622/09

Pág. 2/3

8.4. não recolhimento de contribuições previdenciárias (servidor), no montante de **R\$ 15.857,25** (fls. 209);

8.5. não retenção/recolhimento de contribuições previdenciárias de prestadores de serviços (fls. 191/199).

Instaurado o contraditório, o responsável, **Senhor Antônio Ribeiro Filho**, apresentou a defesa de fls. 214/339, que a Auditoria analisou e concluiu, mantendo as seguintes irregularidades:

1. despesas consideradas não licitadas, no valor de **R\$ 108.403,02**;
2. não recolhimento de contribuições previdenciárias (servidor), no montante de **R\$ 15.857,25**;
3. não retenção/recolhimento de contribuições previdenciárias de prestadores de serviço.

O Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, através do Ilustre **Procurador André Carlo Torres Pontes**, pugnou, após considerações, para que esta Egrégia Corte:

1. **DECLARE** o atendimento dos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC 101/2000.
2. **EMITA PARECER** sugerindo à Câmara Municipal de **Sertãozinho** a **APROVAÇÃO** das contas de gestão geral relativas ao exercício de 2008.
3. **JULGUE REGULARES** as despesas ordenadas.
4. **RECOMENDE** diligências no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas no exercício de 2008.
5. **COMUNIQUE** à Receita Federal/INSS os fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo.

Não foram necessárias as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

Acerca das restrições apontadas pela Auditoria, após o contraditório, carecem ser ponderados os seguintes aspectos:

1. merecem ser deduzidas das despesas não licitadas aquelas visando a contratação de telefonia móvel (**R\$ 14.926,31**), visto que, segundo a defesa, o único sinal de celular que abrange o município é o da TIM Telecomunicações, fato que justifica a realização de procedimento de inexigibilidade licitatória. Acerca da locação de veículos, foram realizados os **Convites nº 14/2007 e 23/2008** (fls. 292/310). No mais, restaram as aquisições de peças automotivas feitas a diversos fornecedores (fls. 111/119), no valor de **R\$ 64.099,36**, representando **0,95%** da Despesa Orçamentária Total, merecendo serem desconsideradas, dada a sua pouca expressividade;
2. concernente ao não recolhimento de contribuições previdenciárias (servidor), no montante de **R\$ 15.857,25**, bem como a não retenção/recolhimento de contribuições previdenciárias de prestadores de serviço, o defendente alega ter detectado falhas na elaboração da GFIP, a qual foi corrigida, incluindo, inclusive, os prestadores de serviço que não tiveram o INSS retido e feito um parcelamento geral de todos os débitos do município, junto à Receita Federal, conforme comprova através dos documentos de fls. 335/339, razão pela qual ficam elididas as irregularidades.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02622/09

Pág. 3/3

Isto posto, propõe no sentido de que os integrantes deste egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de **SERTÃOZINHO, Senhor ANTÔNIO RIBEIRO FILHO**, relativas ao exercício de **2008**, neste considerado o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (**LC 101/2000**), com as ressalvas do artigo 124, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal;
2. **RECOMENDEM** à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, sob pena de serem consideradas em situações futuras.

É a Proposta.

**João Pessoa, 16 de junho de 2.010.**

---

*Conselheiro Substituto **Marcos Antônio da Costa***

*Relator*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02622/09

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR ANTÔNIO RIBEIRO FILHO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008 – INEXISTÊNCIA DE FALHAS COM REFLEXOS NEGATIVOS NESTAS CONTAS - PARECER FAVORÁVEL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF, COM AS RESSALVAS DO ART. 124, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL.

### PARECER PPL TC 106 / 2.010

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02622/09; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, decidiram:*

- 1. EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de SERTÃOZINHO, Senhor ANTÔNIO RIBEIRO FILHO, relativas ao exercício de 2008, neste considerado o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), com as ressalvas do artigo 124, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal;*
- 2. RECOMENDAR à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, sob pena de serem consideradas em situações futuras.*

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 16 de junho de 2010.

\_\_\_\_\_  
Conselheiro Antônio **Nominando Diniz Filho**  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Flávio Sátiro** Fernandes

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**

\_\_\_\_\_  
Auditor **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

\_\_\_\_\_  
**Dr. Marcílio Toscano Franca Filho**  
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal